

Estudo do Veto nº 27/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023

25 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Beto Pereira (PSDB/MS -Fdr PSDB-CIDADANIA): Parecer proferido em Plenário, pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Otto Alencar (PSD-BA): Parecer proferido pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ementa do projeto de lei vetado:

Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e as [Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980](#) (Lei de Execução Fiscal), [9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), [13.988, de 14 de abril de 2020](#), [5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), [9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), e [10.150, de 21 de dezembro de 2000](#); e revoga dispositivo da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que disciplinam vários aspectos do sistema tributário federal e outros referentes à garantia da execução fiscal, à admissão de pessoas jurídicas em sociedades cooperativas singulares e à novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.001	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 14-B da Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>No caso de determinação e exigência de crédito tributário ou aplicação de penalidade isolada que abranja operação ou atividade previamente autorizada por órgão regulador, o litígio que envolva controvérsia jurídica entre a autoridade fiscal ou aduaneira e o órgão regulador será submetido, de ofício ou mediante requerimento do sujeito passivo, à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), nos termos do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.</i></p>
ASSUNTO	Composição de controvérsias entre órgãos e entidades públicas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Na Câmara, foi aprovado o PL na forma do Substitutivo adotado pelo Relator de Plenário, Deputado Beto Pereira, que contém o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas nesse ponto.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"O dispositivo ora vetado dispõe que o litígio instaurado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, entre o sujeito passivo e a administração tributária, não representaria conflito entre órgãos ou entidades de direito público que justificasse composição extrajudicial nos termos do disposto no art. 36 da Lei nº 13.140, de 2015.</p> <p>Além disso, o dispositivo, ao dispor que 'litígio que envolva controvérsia jurídica entre a autoridade fiscal ou aduaneira e o órgão regulador' poderia influenciar na apuração do crédito tributário devido pelo sujeito passivo, em realidade, desconsidera que cada órgão possui sua própria competência. Dessa forma, não há que se falar em mediação ou conciliação no âmbito do Processo Administrativo Fiscal por uma possível divergência de classificação de mercadorias entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e um órgão regulador, tendo em vista que a administração tributária tem competência exclusiva para dispor sobre a matéria.</p> <p>Ademais, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei nº 13.140, de 2015, nos casos em que a controvérsia jurídica for relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União, a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.</p> <p>Nesse sentido, propõe-se veto ao art. 14-B do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023, por contrariedade ao interesse público."</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 27/2023

	ITEM 27.23.002
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 14-B da Lei nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>A submissão do litígio à CCAF é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do "caput" do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.003	
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 3º:</p> <p><i>O Procurador-Geral da Fazenda Nacional regulamentará o disposto neste artigo, inclusive para prever que a transação de que trata o "caput" conterá condições não menos favorecidas do que as ofertadas aos demais sujeitos passivos e considerará o prognóstico do risco judicial de cada processo, observadas as disposições do § 9º-A do art. 25 e do art. 25-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.</i></p>
ASSUNTO	Transação Tributária
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público e gera violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a determinação de que a transação aqui proposta 'conterá condições não menos favorecidas do que as ofertadas aos demais sujeitos passivos e considerará o prognóstico do risco judicial de cada processo' poderia não ser adequada na totalidade dos casos uma vez que dispõe de forma genérica e subjetiva, sem estabelecer balizes ou condições.</p> <p>A Lei nº 13.988, de 2020, dispõe sobre a transação tributária e suas modalidades ofertadas aos contribuintes. Nessa Lei, estão delimitados os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária."</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.004

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, com a redação dada pelo art. 5º do projeto <i>Em garantia da execução, o executado poderá:</i></p>
ASSUNTO	Garantia da Execução Fiscal
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que altera toda a sistemática da lei de execução fiscal, ao estabelecer que o seguro-garantia ou a fiança bancária só teria o condão de garantir a parte principal da dívida e não incluiria os acessórios. A União ainda não teria o controle sobre as contratações de garantia suportadas pelo sujeito passivo nem dos valores praticados, nem da duração do processo que influencia diretamente no valor do prêmio pago à seguradora ou nos encargos pagos à instituição financeira. Ademais, a impossibilidade de execução imediata dessas espécies de garantia fragilizaria o processo de cobrança, indo de encontro à jurisprudência nacional.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.005	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º-A do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, com a redação dada pelo art. 5º do projeto</p> <p><i>O executado capaz de obter seguro-garantia ou fiança bancária de terceiros está autorizado a oferecer garantia, em qualquer modalidade, apenas do valor principal atualizado da dívida, que produz os mesmos efeitos da penhora da integralidade da execução, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.006	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º-B do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, com a redação dada pelo art. 5º do projeto</p> <p><i>O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica aos executados que, nos 12 (doze) meses que antecederam a sua citação na execução fiscal, não tiveram certidão de regularidade fiscal válida por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 27/2023

	ITEM 27.23.007
DISPOSITIVO VETADO	§ 7º do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, com a redação dada pelo art. 5º do projeto <i>As garantias apresentadas na forma do inciso II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PL na forma do Substitutivo adotado pelo Relator de Plenário, Deputado Beto Pereira, que acolhe a Emenda de Plenário nº 28 , do Deputado Baleia Rossi, para acrescentar o dispositivo em tela, com o fim de “impedir a liquidação antecipada de garantias naqueles casos em que o suposto débito tributário esteja assegurado por fiança bancária ou seguro garantia, ante a inexistência de prejuízo ao fisco quando da eventual liquidação futura, após o trânsito em julgado de decisão de mérito desfavorável ao contribuinte”. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas nesse ponto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.008	
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, com a redação dada pelo art. 5º do projeto</p> <p><i>Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá integralmente o valor devidamente atualizado das despesas incorridas pela parte contrária, inclusive com o oferecimento, a contratação e a manutenção de garantias.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PL, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator de Plenário, Deputado Beto Pereira, que contém o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas nesse ponto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.009

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 6º</p> <p><i>Com o objetivo de incentivar a conformidade tributária, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizará obrigatoriamente métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados.</i></p>
ASSUNTO	Autorregularização de Débitos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O texto inicial do projeto contém o dispositivo em tela, sob a justificação de que “a atuação cooperativa entre administração tributária e contribuinte objetiva maiores níveis de cumprimento voluntário incentivado das obrigações tributárias, com ganhos de eficiência para o Estado e redução de ônus para o cidadão”. A proposta foi aprovada pela Câmara, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator de Plenário, Deputado Beto Pereira, e pelo Senado, sem emendas nesse ponto.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público e viola o primado da segurança jurídica, tendo em vista que a autorregularização, embora recomendável, não poderia ser considerada uma regra obrigatória, pois sua implementação indiscriminada, ou seja, a todos os casos, poderia implicar redução da arrecadação espontânea, incentivo à postergação do pagamento de tributos e redução da eficácia de programas de conformidade.</p> <p>Ademais, deve-se considerar: (1) a impraticabilidade de adoção da autorregularização em todos os casos, uma vez que a administração tributária nem sempre dispõe de todas as informações necessárias para demonstrar ao contribuinte as possíveis irregularidades por ele cometidas; e (2) que o dispositivo poderia ser interpretado como uma etapa prévia e obrigatória ao início do procedimento fiscal e ao lançamento de ofício.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.010	
DISPOSITIVO VETADO	parágrafo único do art. 6º <i>Nas hipóteses de que trata este artigo, a comunicação ao sujeito passivo para fins de resolução de divergências ou de inconsistências, realizada previamente à intimação, não configura início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.011	
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do § 1º do art. 7º <i>redução de multa de ofício em pelo menos 1/3 (um terço) e de multa de mora em pelo menos 50% (cinquenta por cento);</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PL na forma do Substitutivo adotado pelo Relator de Plenário, Deputado Beto Pereira, que contém o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas nesse ponto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"O Ministério da Fazenda solicita o voto por contrariedade ao interesse público, porque o dispositivo permitiria a redução de multa de ofício em pelo menos 1/3 (um terço) e de multa de mora em pelo menos 50% (cinquenta por cento), como medidas de incentivo à conformidade tributária, mas não estabeleceu as balizas para a aplicação da redução, o que poderia causar insegurança jurídica. Consequentemente, e tendo em vista que o § 2º do art. 7º do Projeto de Lei está diretamente relacionado ao inciso IV do § 1º do mesmo dispositivo, a Pasta solicita seu voto por arrastamento." Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.012	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 7º <i>A redução prevista no inciso IV do § 1º deste artigo será aplicada cumulativamente com as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.013	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º-B do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º do projeto</p> <p><i>Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será penalizada de forma individualizada e por uma única vez, ainda que seus efeitos impactem o cumprimento das obrigações tributárias em diferentes competências subsequentes.</i></p>
ASSUNTO	Multas tributárias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Na Câmara, foi aprovado o PL na forma do Substitutivo adotado pelo Relator de Plenário, Deputado Beto Pereira, que acolhe a Emenda de Plenário nº 36, do Deputado Reinhold Stephanes Junior, para acrescentar o dispositivo em tela, sob o fundamento de que “a teoria e a prática internacionais mostram que adotar sanções cada vez mais rigorosas não é a melhor estratégia para promover a conformidade tributária”, bem como que “Estudos e organismos como a OCDE e o FMI recomendam métodos mais eficientes, como postura colaborativa, simplificação de procedimentos e reforços positivos”. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas nesse ponto.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contaria o interesse público tendo em vista que graduação da pena deve ser realizada de acordo com os critérios previstos na própria legislação tributária, como por exemplo aqueles previstos para a hipótese de reincidência, não sendo adequado o estabelecimento de um princípio geral de individualização. Ademais, a parte final do dispositivo, ao enunciar que a conduta seria sancionada por uma única vez, ainda que seus efeitos impactassem o cumprimento das obrigações tributárias em diferentes competências subsequentes, teria potencial de gerar insegurança jurídica na aplicação da norma, porque a maior parte das obrigações principais tributárias ocorre sucessiva e periodicamente, de forma que uma mesma conduta pode ensejar a aplicação da multa tributária a fatos geradores relacionados a distintas competências.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 27/2023

	ITEM 27.23.014
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 1º-C do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º do projeto tiver o sujeito passivo divulgado os atos ou fatos que ensejaram a qualificação da multa ou não tiver tentado omiti-los.
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"O Ministério da Fazenda solicita o veto por contrariedade ao interesse público porque o dispositivo prevê formulação genérica e subjetiva que dificultaria a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Ademais, essa imprecisão geraria insegurança jurídica e tornaria o processo administrativo fiscal mais complexo, o que viola, assim, o princípio constitucional da eficiência. Se o sujeito passivo pratica condutas que configuram sonegação, fraude ou conluio, a divulgação de atos ou fatos relacionados à conduta deve ser realizada previamente a qualquer procedimento fiscal por parte da administração tributária, a fim de que reste caracterizada a denúncia espontânea da infração, conforme dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional".</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.015

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º-D do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º do projeto <i>A majoração prevista no inciso VII do § 1º deste artigo não será aplicada nos casos em que o sujeito passivo adotar as providências para sanar as ações ou omissões tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, durante o curso da fiscalização..</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O Ministério da Fazenda solicita o veto por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade porque o texto aprovado, ao permitir a redução da multa de ofício durante o curso da fiscalização, violaria o que dispõe o Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea, norma geral de direito tributária editada com fundamento no art. 146, inciso III do caput, da Constituição Federal. Ademais, a medida poderia reduzir o poder dissuasório da multa qualificada, indo de encontro aos objetivos perseguidos pela norma sancionatória.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 27/2023

	ITEM 27.23.016
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 6º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º do projeto <i>for constatado erro escusável do sujeito passivo cujo comportamento demonstre sua cautela para assegurar o adequado cumprimento da obrigação tributária;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que poderia ocasionar a redução expressiva da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, condicionada a critérios que se baseiam em conceitos abertos, não sendo dotados de um sentido preciso e objetivo. Esse cenário, ademais, iria de encontro ao princípio da legalidade, por consubstanciar medida tributária em dissonância com o art. 97 do Código Tributário Nacional." Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.017	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 6º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º do projeto <i>decorrer o lançamento de ofício de divergência na interpretação da legislação que disponha sobre a obrigação tributária; e</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.018	
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 6º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º do projeto <i>tiver o sujeito passivo agido de acordo com as práticas reiteradas adotadas pela Administração ou pelo segmento de mercado em que estiver inserido.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 27/2023

	ITEM 27.23.019
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 7º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º do projeto</p> <p><i>A multa prevista no inciso I do "caput" deste artigo poderá ser relevada de acordo com o histórico de conformidade do contribuinte ou do responsável tributário.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"O Ministério da Fazenda pede o veto por inadequação ao interesse público por entender que o dispositivo causa insegurança jurídica na aplicação da norma, tendo em vista que: (1) não estabelece a competência, tampouco o procedimento a ser aplicado para relevação da pena; e (2) utiliza expressão genérica, 'histórico de conformidade', e não delimita o seu alcance."</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.020	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do "caput" do art. 6º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com a redação dada pelo art. 10 do projeto singulares, as constituídas de, no mínimo, 20 (vinte) pessoas físicas, permitida a admissão de pessoas jurídicas;
ASSUNTO	Sociedades Cooperativas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PL na forma do Substitutivo adotado pelo Relator de Plenário, Deputado Beto Pereira, que contém o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas nesse ponto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público tendo em vista que permitiria que as cooperativas tivessem associados pessoas jurídicas, mesmo que a atividade econômica não fosse relacionada. Segundo o Ministério da Fazenda, a admissibilidade atual relativa às pessoas jurídicas é uma excepcionalidade que exige que ela se dedique a objeto semelhante ao da cooperativa ou, então, que seja entidade sem fins lucrativos. No ordenamento pátrio, conforme art. 3º da Lei nº 5.764, de 1971, as cooperativas são constituídas como sociedades sem fins lucrativos. A alteração propugnada estenderia, por via oblíqua, o tratamento tributário diferenciado aplicável às cooperativas, conforme disposto no art. 146 da Constituição Federal, para as pessoas jurídicas em geral, inclusive àquelas com finalidade de lucro." Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.021

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 13 do projeto</p> <p><i>Na hipótese deste artigo, o requerimento previsto no inciso III do "caput" do art. 3º desta Lei será feito diretamente pela instituição credora ao Ministro de Estado da Fazenda, que deliberará na ordem cronológica, até o dia 31 de dezembro do respectivo ano, a novação requerida, até o limite do orçamento disponível, conforme a lei orçamentária em vigor, e os créditos não novados no exercício restarão pendentes para o exercício seguinte, mantida a respectiva ordem cronológica.</i></p>
ASSUNTO	Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PL na forma do Substitutivo adotado pelo Relator de Plenário, Deputado Beto Pereira, que acolhe a Emenda de Plenário nº 20 , do Deputado Hugo Mota, para acrescentar o dispositivo em tela, com o fim de “acelerar o processo de novação, para especificamente os créditos já reconhecidos como líquidos e certos, conforme a previsão já contida no artigo 3 A da lei 10150, limitados a previsão orçamentária disponível no exercício, dentro da ordem cronológica de ingresso dos requerimentos dos credores diretamente ao Ministro da Fazenda, dispensando a intermediação da Caixa Econômica Federal”. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas nesse ponto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que teria o condão de tornar ainda mais complexo e moroso o rito de novação previsto na Lei nº 10.150, de 2000. Diante disso, o Ministério da Fazenda opina pelo voto integral à proposta".</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.022

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 14</p> <p><i>Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que excede a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.</i></p>
ASSUNTO	Multas Tributárias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Na Câmara, foi aprovado o PL na forma da Subemenda Substitutiva Global adotada pelo Relator de Plenário, Deputado Beto Pereira, que acolhe a Emenda de Plenário nº 40, da Deputada Dani Cunha, para acrescentar o dispositivo em tela, sob o fundamento de que “a Receita Federal permanece implementando multas acima de 100% do crédito tributário, considerado como confisco pelas decisões judiciais, causando enormes prejuízos aos contribuintes e despesas com honorários advocatícios”. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas nesse ponto.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O Ministério da Fazenda pede o veto por inadequação ao interesse público por entender que não é possível extrair, do julgamento na ADI nº 551-1/RJ, decisão pretoriana acerca do limite máximo da multa de ofício qualificada, razão que justifique o dispositivo, que pretendia ‘cancelar’ toda multa tributária que excedesse 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário.</p> <p>Ademais, o assunto tratado nesse dispositivo não está necessariamente pacificado pela Jurisprudência, porquanto encontra-se, atualmente, em análise por parte do Supremo Tribunal Federal, em razão de repercussão geral reconhecida no RE 736090 (Tema 863). Assim, na forma em que descrita a norma do art. 14 do Projeto de Lei, adianta-se tanto a decisão do Supremo Tribunal Federal, quanto seus efeitos (“ex tunc”), o que acarretaria implicações negativas do ponto de visto orçamentário-financeiro, bem como geraria enorme demanda administrativa e judicial para seu cumprimento.</p> <p>Por fim, o Ministério argumenta que, na hipótese de eventual multa de ofício com patamar insignificante ou excessivamente reduzido, as finalidades de retribuição e prevenção certamente não seriam alcançadas. Nesse caso, haveria ofensa ao princípio da proporcionalidade, não em seu viés negativo de vedação ao excesso, mas em seu viés positivo: a impossibilidade de proteção eficiente dos bens jurídicos tutelados. Ademais, o próprio Projeto de Lei nº 2.384, de 2023, ao estabelecer multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para o caso de reincidência de determinadas condutas, conforme a redação do art. 44, § 1º, inciso VII, da Lei nº 9.430, de 1996, incluída pelo art. 8º do Projeto de Lei, parece reconhecer a constitucionalidade de dispositivo legal que imponha multa superior a 100% do valor do tributo, a depender da gravidade da infração”.</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.023	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 14</p> <p><i>A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providenciará, de ofício, o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa de todo o montante de multa que exceda a 100% (cem por cento), independentemente de provocação do contribuinte, e ficará obrigada a comunicar o cancelamento nas execuções fiscais em andamento.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.024	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 14</p> <p><i>O montante de multa que exceder a 100% (cem por cento) nas autuações fiscais, já pago total ou parcialmente pelo contribuinte, apenas poderá ser reavido, se não estiver precluso o prazo, mediante propositura de ação judicial, ao final da qual será determinado o valor apurado a ser resarcido, que será liquidado por meio de precatório judicial ou compensado com tributos a serem pagos pelo contribuinte.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 27/2023

ITEM 27.23.025

DISPOSITIVO VETADO	inciso I do art. 17 <i>o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;</i>
ASSUNTO	Cláusula revogatória
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PL na forma do Substitutivo adotado pelo Relator de Plenário, Deputado Beto Pereira, que contém o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas nesse ponto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"O dispositivo revogaria o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a multa agravada nos casos de embarço à fiscalização, quando o sujeito passivo não atende intimação para prestar informações. Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, haja vista que a sua revogação implicaria a ineficácia da norma que autoriza a administração tributária a exigir do sujeito passivo as informações e os documentos necessários ao procedimento fiscal. A multa agravada é instrumento que induz ao cumprimento de intimações da fiscalização a respeito de informações que podem elucidar fatos que sejam objeto de procedimento fiscal. Ademais, no momento em que há o veto do art. 17, inciso I, desta Lei, pelas razões elencadas, por arrastamento, a de ser vetada a revogação do dispositivo ora vetado, mantendo-se hígida a redação original do § 2º do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996." Ouvido o Ministério da Fazenda.